



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.289

Recurso nº - RP/302-0.293

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA.DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

AVARIA. Vistoria Aduaneira realizada com vício de forma. Ante a impossibilidade de fixar os índices de avaria e, conseqüentemente, de definir a obrigação tributária do responsável - o transportador - entende-se cancelada a ação fiscal. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FACANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ED-
WALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira ENILA
LEITE DE FREITAS CHAGAS. Fez sustentação oral, pelo sujeito pas-
sivo, o Sr. Humberto Lopes Blanco, com instrumento de mandato
nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Olivei-
ra de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/002.340/80

RECURSO Nº: - RP/302-0.293

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.289

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu representante junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 302-30.331, (fls. 98/107), assim ementado:

"VISTORIA ADUANEIRA. Avaria. Preliminar de nulidade rejeitada, unanimemente. À vista das contradições entre os laudos técnicos, e considerando, ainda, o longo tempo decorrido entre a descarga da mercadoria e a realização da segunda perícia, bem como as precárias condições de guarda e conservação da peça importada, já no estabelecimento da importadora, deixa de caracterizar-se, no caso, a responsabilidade fiscal da empresa transportadora. Recurso voluntário provido por maioria de votos."

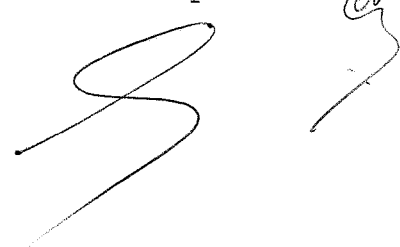
Nas suas razões, diz a Fazenda Nacional ter ficado provado que a mercadoria foi danificada a bordo do navio, tornando-se, assim, imprestável para utilização e que a interessada insurgiu-se, tão somente, contra a depreciação de 100%, fixada no Termo de Vistoria, alegando ter sido o respectivo laudo lavrado por perito da empresa importadora e não por técnico designado pela repartição aduaneira. Propugna, pela manutenção do decidido em 1a. instância, visto que (a) os laudos existentes nos autos não são conclusi-

Acórdão nº-CSRF/03-01.289

vos quanto ao valor percentual da depreciação da mercadoria; (b) o laudo contestado pelo sujeito passivo não serviu de base nem para o resultado da Vistoria nem para a decisão de 1ª instância; (c) a autoridade aduaneira não é obrigada a designar perito para realizar exames de mercadoria avariada; e (d) caso a interessada não concordasse com o resultado da Vistoria, caber-lhe-ia solicitar perícia, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, mas não o fez, perdendo, portanto, o direito à reclamação.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que, apesar de a data da Vistoria ser anterior à do laudo técnico emitido por perito da importadora, é evidente que a opinião desse técnico, formalizada depois, por escrito, deve ter influenciado no parecer da referida comissão que não tinha conhecimentos especializados para avaliar o grau de depreciação da mercadoria sem o auxílio de um perito; que o argumento a respeito da não obrigatoriedade de designação de técnico pela autoridade aduaneira não tem sustentação, na prática, pois, em casos como o presente, a opinião de um perito é indispensável; que, tanto isso é verdade que a Câmara "a quo", no primeiro julgamento do presente processo, decidiu anular a decisão de 1ª instância, determinando a realização de nova perícia, por técnico designado pela repartição processante; que essa nova perícia, realizada mais de três anos depois da vistoria, considerou a mercadoria totalmente recuperável, o que mostra como era falha a conclusão precedente a respeito da depreciação da mercadoria, pois, apesar do agravamento das avarias pela ação da natureza e pela própria movimentação da carga, o novo perito ainda considerou o equipamento recuperável; enfim, que face às falhas e vícios contidos nos autos, todos atribuíveis à repartição de origem, "que não teve o menor cuidado em preservar os interesses econômicos do país", no caso, não pode o transportador ser responsabilizado pela falta de providências que não cabia a ele tomar, valendo, em última instância, ser-lhe aplicado o brocardo "in dubio pro reo".

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.289

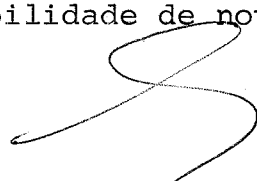
V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Por maioria, vencido apenas um dos seus componentes, decidiu a Câmara recorrida dar provimento ao apelo do sujeito passivo, por ter chegado à conclusão de que, no caso, nenhuma providência séria poderia mais ser tomada, como, por exemplo, "uma diligência para estabelecer a percentagem da avaria". E tudo isso, diz o relator do voto vencedor, por culpa "da própria repartição que não designou pessoa hábil para quantificação da avaria, no tempo oportuno."

Efetivamente, como o ressaltam opiniões lançadas nos autos, o processo está eivado de erros, o primeiro dos quais, fundamental, foi ter a Comissão de Vistoria se louvado apenas em parecer do técnico de uma das partes interessadas - o importador, cerceando o direito das demais. Depois, não houve o cuidado de resguardar o volume avariado da ação das intempéries, tornando-se, assim, impraticável, como o destaca o citado relator, uma nova vistoria que possa realmente avaliar o grau de depreciação do material. A alegação de que o primeiro laudo, por ter data posterior à da Vistoria, não lhe pode ter servido de fundamento, não resiste a um exame cuidadoso dos autos. Se atentarmos para a última página do Termo de Vistoria, às fls. 12 verso, verificaremos que ali consta a anotação - "Anexamos ao presente o LAUDO TÉCNICO DE AVARIA emitido pela Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - firmado pelo Engenheiro Leonildo Carneiro do E. Santo". Assim, não tem consistência, "data venia" a decisão do ilustre Conselheiro prolator do voto vencido na Câmara "a quo", em manter a depreciação da mercadoria em 100%, visto que tal índice foi adotado com base em documento imprestável em termos processuais.

Entendo, assim, que, diante das peculiaridades do caso e, face à proclamada impossibilidade de nova avaliação do

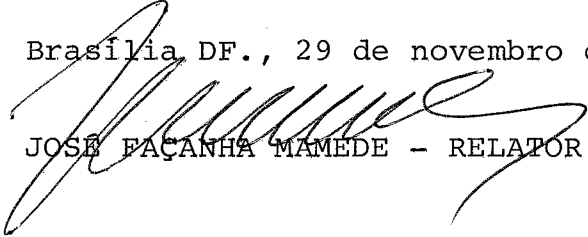


Acórdão nº-CSRF/03-01.289

Índice de depreciação da mercadoria, não pode ser fixado o montante da responsabilidade da transportadora, cabendo, como o fez a Câmara "a quo", aplicar-lhe o benefício do princípio de direito contido no brocardo latino "in dubio pro reo".

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF., 29 de novembro de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.